



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735097 - PR(2024/0328385-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS**
OUTRO NOME : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572**
: **PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449**
AGRAVADO : **ANA DE MARINHO**
AGRAVADO : **GENY BARROZO DE LIMA**
AGRAVADO : **GESSI MAMEDES FERREIRA**
AGRAVADO : **IVANILDE MARINHO**
AGRAVADO : **IZUARD0 CELESTINO**
AGRAVADO : **JUDITH CAETANO MARINHO**
AGRAVADO : **SERGIO MOREIRA**
AGRAVADO : **VILMA MARINHO DE OLIVEIRA**
OUTRO NOME : **VILMA MARINHO**
ADVOGADOS : **SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788**
: **ELAINE MÔNICA MOLIN - PR040726**
: **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
: **MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816**
: **MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC; PREQUESTIONAMENTO; VIOLAÇÃO DE SÚMULA; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283, 284, 282 e 356 do STF, ausência de indicação do artigo violado e deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia decorre de ação de responsabilidade obrigacional securitária, em fase de cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem aplicou multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC por ausência de pagamento voluntário e integral, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo da contadoria; conheceu e proveu o agravo dos exequentes e conheceu em parte e desproveu o agravo da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se o depósito judicial realizado para garantia do juízo configura pagamento voluntário suficiente para afastar a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) estabelecer se houve excesso de execução e erro na atualização dos cálculos realizada pela contadoria judicial; (iii) determinar se os honorários de sucumbência podem incidir sobre verbas relativas a despesas processuais e se foram fixados corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O depósito para garantia do juízo não configura pagamento voluntário, mantendo-se a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; a revisão das premissas fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ e, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. Os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença são autônomos e cumuláveis com os da fase de conhecimento; a alteração demandaria reexame de fatos, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e, por concordância com a orientação desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ.

7. A ausência de análise dos arts. 412 e 413 do Código Civil pelo acórdão recorrido impõe a incidência da Súmula n. 282 do STF e da Súmula n. 211 do STJ; a deficiência de correlação entre as teses e os fundamentos atrai a Súmula n. 284 do STF.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.

9. O dissídio jurisprudencial não pode ser examinado ante o óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF e a ausência de cotejo analítico adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O depósito judicial realizado com a finalidade de garantir o juízo não configura pagamento voluntário e integral da obrigação, não afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. 2. A fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença é autônoma e não configura bis in idem quando já houver honorários na fase de conhecimento. 3. Matéria não prequestionada nos autos não pode ser conhecida em recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ. 4. Não cabe recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, **a** e **c**; CPC, arts. 523, § 1º, 525, § 1º, II, 84, 85; CC, arts. 412, 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 518; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.504.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, EDcl no REsp n. 1.648.905/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 5/11/2019; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735097 - PR (2024/0328385-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449
AGRAVADO : ANA DE MARINHO
AGRAVADO : GENY BARROZO DE LIMA
AGRAVADO : GESSI MAMEDES FERREIRA
AGRAVADO : IVANILDE MARINHO
AGRAVADO : IZUARDO CELESTINO
AGRAVADO : JUDITH CAETANO MARINHO
AGRAVADO : SERGIO MOREIRA
AGRAVADO : VILMA MARINHO DE OLIVEIRA
OUTRO NOME : VILMA MARINHO
ADVOGADOS : SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ELAINE MÔNICA MOLIN - PR040726
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC; PREQUESTIONAMENTO; VIOLAÇÃO DE SÚMULA; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 283, 284, 282 e 356 do STF, ausência de indicação do artigo violado e deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia decorre de ação de responsabilidade obrigacional securitária, em fase de cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem aplicou multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC por ausência de pagamento voluntário e integral, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo da contadoria; conheceu e proveu o agravo dos exequentes e conheceu em parte e desproveu o agravo da executada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se o depósito judicial realizado para garantia do juízo configura pagamento voluntário suficiente para afastar a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) estabelecer se houve excesso de execução e erro na atualização dos cálculos realizada pela contadoria judicial; (iii) determinar se os honorários de sucumbência podem incidir sobre verbas relativas a despesas processuais e se foram fixados corretamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O depósito para garantia do juízo não configura pagamento voluntário, mantendo-se a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC; a revisão das premissas fáticas atrai a Súmula n. 7 do STJ e, por estar o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. Os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença são autônomos e cumuláveis com os da fase de conhecimento; a alteração demandaria reexame de fatos, incidindo a Súmula n. 7 do STJ e, por concordância com a orientação desta Corte, a Súmula n. 83 do STJ.

7. A ausência de análise dos arts. 412 e 413 do Código Civil pelo acórdão recorrido impõe a incidência da Súmula n. 282 do STF e da Súmula n. 211 do STJ; a deficiência de correlação entre as teses e os fundamentos atrai a Súmula n. 284 do STF.

8. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, sendo incabível recurso especial por alegada violação de enunciado sumular.

9. O dissídio jurisprudencial não pode ser examinado ante o óbice ao conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF e a ausência de cotejo analítico adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O depósito judicial realizado com a finalidade de garantir o juízo não configura pagamento voluntário e integral da obrigação, não afastando a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. 2. A fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença é autônoma e não configura bis in idem quando já houver honorários na fase de conhecimento. 3. Matéria não prequestionada nos autos não pode ser conhecida em recurso especial, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ. 4. Não cabe recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, **a** e **c**; CPC, arts. 523, § 1º, 525, § 1º, II, 84, 85; CC, arts. 412, 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 518; STF, Súmulas n. 282, 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.504.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, EDcl no

REsp n. 1.648.905/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 5/11/2019; STJ, AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, pela incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pela ausência de indicação do artigo violado e pela deficiência de fundamentação (fls. 137-140).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 152-161.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 34-35).

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. 1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2, INTERPOSTO PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O DÉBITO EXECUTADO (ART. 523, §1º, CPC/15). FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CÁLCULO HOMOLOGADO PELA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO INCLUIU OS CITADOS ENCARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2 NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. MÉRITOS RECURSAIS. 2.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1, DOS EXEQUENTES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 523, §1º, CPC (CORRESPONDENTE À ANTIGA PREVISÃO DO ART. 475-J, DO CPC/73). ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA QUANTIA INDICADA PELOS EXEQUENTES. VALOR CONSIGNADO EM JUÍZO QUE NÃO CONSIDEROU A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO CÁLCULO EXECUTÓRIO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DEPÓSITO QUE, ADEMAIS, FOI EFETUADO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. EXPRESSA OPOSIÇÃO DA EXECUTADA AO LEVANTAMENTO DE VALORES ATÉ A DECISÃO FINAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E INTEGRAL DO DÉBITO. CABIMENTO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. 2.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2, INTERPOSTO PELA EXECUTADA. (A) ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUMENTO EMBASADO NA PREMISSE DE QUE O DEPÓSITO FOI SUFICIENTE PARA SATISFAZER A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PREMISSE EQUIVOCADA. QUANTIA DEPOSITADA QUE NÃO CONSIDEROU A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DESDE A DATA DO CÁLCULO DOS EXEQUENTES ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. (B) ALEGAÇÃO DE QUE O SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DOS EXEQUENTES, APURADO NO LAUDO PERICIAL, FOI RESULTANTE DA INDEVIDA ATUALIZAÇÃO DE VALORES. REJEIÇÃO. PERITO QUE ADOTOU O MESMO CRITÉRIO PARA ATUALIZAR O VALOR DA EXECUÇÃO E DA QUANTIA DEPOSITADA NA CONTA JUDICIAL, DE FORMA A PROCEDER A COMPENSAÇÃO DESSES MONTANTES. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU, CONCRETAMENTE (ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVO DE VALORES), EM QUE MEDIDA A METODOLOGIA DO LAUDO LHE FOI DESFAVORÁVEL. (C) ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO NÃO PODEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TESE REJEITADA. LAUDO HOMOLOGADO PELA DECISÃO AGRAVADA QUE CALCULOU O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL APENAS SOBRE A CONDENAÇÃO PRINCIPAL (INDENIZAÇÕES DEVIDAS AOS AUTORES). AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 (Nº 0028001-71.2023.8.16.0000) CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2 (Nº 0030020-50.2023.8.16.0000) CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados fl. 76.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 523, § 1º, do CPC, porque sustenta a não incidência de multa e honorários quando há depósito integral tempestivo, afirma que houve pagamento voluntário e defende que, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, eventual multa deve incidir apenas sobre saldo remanescente;

b) 525, § 1º, II, do CPC, porquanto a impugnação teria demonstrado excesso de execução e erro na atualização adotada pela contadoria, visto que o depósito cessou a mora e impõe amortização justa na data do depósito;

c) 84 e 85 do CPC, visto que os honorários advocatícios de execução não podem incidir sobre verbas de despesas processuais, devendo observar a base de cálculo correta e a sucumbência delimitada;

d) 412 e 413 do Código Civil, porque a multa decendial não pode ter juros de mora em sua base de cálculo e deve ser reduzida quando a obrigação principal foi cumprida em parte ou quando a penalidade é manifestamente excessiva;

e) Súmula n. 179 do STJ, porquanto a atualização do valor depositado em juízo deve seguir a remuneração da conta judicial e o depósito cessa a mora do devedor, visto que o estabelecimento de crédito responde pela correção monetária dos valores recolhidos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da Terceira Turma do STJ no REsp n. 1.953.197/GO, ao exigir a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC apesar de depósito realizado dentro do prazo, e do entendimento do STJ no REsp n. 1.555.545/SC, ao admitir a incidência da multa apenas sobre a parcela não garantida.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido para afastar a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC e para reconhecer o excesso de execução com a devolução do valor apontado.

Contrarrazões às fls. 119-129.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se de ação ordinária obrigacional de responsabilidade securitária proposta por oito autores contra TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS, em razão de vícios construtivos em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. A sentença julgou procedentes os pedidos, fixou indenizações individualizadas, determinou correção monetária desde os orçamentos, juros de mora de 12% ao ano desde a citação, aplicou multa decendial de 2% com base na condenação principal e condenou a seguradora ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios de 15% e honorários periciais; o trânsito em julgado ocorreu em 14/03/2014 (fls. 38-39).

No cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram cálculo em 03/02/2015 e indicaram débito de R\$ 430.413,82; a executada realizou depósito desse exato valor em 19/06/2015, declarou que se tratava de garantia do juízo e opôs impugnação, alegando excesso de execução e questionando atualização, incidência de encargos e base de cálculo dos honorários. A contadoria elaborou laudo em 26/07/2019, atualizou os componentes da condenação pelos índices da poupança,

compensou os valores depositados e levantados e apurou saldo remanescente de R\$ 8.956,34 devido aos autores na data de 31/07/2019; a decisão agravada rejeitou a impugnação e homologou o laudo pericial (fls. 39-41 e 47-48).

Interpostos dois agravos de instrumento, o primeiro pelos exequentes, para aplicar multa e honorários por ausência de pagamento voluntário, e o segundo pela executada, para reconhecer excesso de execução, o Tribunal conheceu e deu provimento ao primeiro, assentando que o depósito não foi integral nem voluntário e determinando a incidência dos encargos sobre o valor do débito na data do depósito, com remessa à contadoria para definir a base de cálculo; quanto ao segundo, conheceu em parte e negou provimento, por falta de interesse no tópico dos encargos e por rejeitar as teses de excesso de execução, manutenção de metodologia do laudo e independência dos honorários do assistente técnico na base dos honorários de sucumbência (fls. 34-36, 44-46 e 49-50).

II - Arts. 523, § 1º e 25, § 1º, II, do CPC

Não houve violação aos dispositivos mencionados.

Verificou-se que a decisão proferida observou integralmente o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a incidência de multa e honorários de 10% em razão da ausência de pagamento voluntário no prazo legal de quinze dias. Restou assentado, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que o depósito realizado exclusivamente para garantia do juízo, com a finalidade de viabilizar a impugnação ao cumprimento de sentença, não se confunde com pagamento voluntário, razão pela qual não afasta a incidência dos encargos previstos no referido dispositivo.

Outrossim, não se constatou violação ao art. 525 do mesmo diploma legal, cujo caput estabelece que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se

o prazo de quinze dias para o executado apresentar impugnação, enquanto o § 1º relaciona as matérias que podem ser nela suscitadas.

No caso concreto, verificou-se que a decisão impugnada não obstou a apresentação da impugnação pela executada, cujo mérito foi devidamente analisado. O fato de a impugnação ter sido rejeitada e, por consequência, terem sido aplicados os encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, não configurou violação ao direito de defesa. Dessarte, a decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS. ART. 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.

Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

2. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.504.809/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

III - Arts. 84 e 85 do CPC

Não houve violação dos artigos apontados, porquanto, no caso em exame, verificou-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, ao

determinar a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, aplicou verba honorária autônoma, dotada de fundamento jurídico próprio.

Ainda, Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico no sentido de que os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento e aqueles arbitrados na fase de cumprimento de sentença, com base no art. 523, § 1º, do CPC, possuem natureza autônoma e são cumuláveis, por remunerarem atuações distintas do advogado em etapas processuais diversas.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS FIXADOS EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. O Recurso Especial foi provido por esta Segunda Turma, porquanto pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é cabível o arbitramento de honorários na execução de sentença, ainda que o crédito exequendo se refira aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, sem que isso implique bis in idem, por se tratar de etapas processuais distintas.

2. Tendo em vista que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador ante as circunstâncias fáticas presentes nos autos, devem os autos retornar à origem para a fixação de tais valores.

3. Embargos de Declaração acolhidos para integrar o julgado e determinar o retorno dos autos à origem para que, de acordo com a conclusão aqui adotada, fixe os valores que entender devidos a título de verba honorária na execução dos próprios honorários. (EDcl no REsp n. 1.648.905/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 18/11/2019.)

IV - Arts. 412 e 413 do Código Civil

Verifico, portanto, que os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados. Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF, 211 do STJ.

V- Súmula n. 179 do STJ

Entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme dispõe a Súmula 518 do STJ (AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABUSIVIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não tem cabimento o recurso especial fundado em violação de enunciado sumular. Súmula nº 518/STJ.

3. Rever a conclusão acerca da ausência de abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.(AREsp n. 2.846.365/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025).

VI - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.735.097 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328385-0

Número de Origem:

00004941620088160145 00280017120238160000 00300205020238160000 00791740320248160000
280017120238160000 300205020238160000 4941620088160145
494162008816014500791740320248160000 791740320248160000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO :
NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - RS013449

AGRAVADO : ANA DE MARINHO

AGRAVADO : GENY BARROZO DE LIMA

AGRAVADO : GESSI MAMEDES FERREIRA

AGRAVADO : IVANILDE MARINHO

AGRAVADO : IZUARDO CELESTINO

AGRAVADO : JUDITH CAETANO MARINHO

AGRAVADO : SERGIO MOREIRA

AGRAVADO : VILMA MARINHO DE OLIVEIRA

OUTRO :
NOME : VILMA MARINHO

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ELAINE MÔNICA MOLIN - PR040726
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO - PR052944
MAGNO JULIO DE OLIVEIRA BATISTA - PR064816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026